



UNIVERSIDADE
NOVA
DE LISBOA

Aprovo o Caderno de Encargos,

[Assinatura
Qualificada]
João de Deus
Santos Sàágua

Assinado de forma
digital por
[Assinatura
Qualificada] João de
Deus Santos Sàágua
Dados: 2020.05.18
20:50:59 +01'00'

CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA 07/CPREV/2020

EMPREITADA DE REABILITAÇÃO DO COLÉGIO DE CAMPOLIDE – FACHADA PRINCIPAL E TORREÕES – PAREDES, GUARDAS E PEDRAS DE CANTARIA

Estes trabalhos foram incluídos na candidatura aprovada ao Aviso Lisboa – 01-0246 FEDER-000009 – Centro de Valorização e Transferência de Tecnologia de Inovação Social.

INDICE GERAL

PARTE I.....	3
CLÁUSULAS JURÍDICAS.....	3
Cláusula 1. ^a	3
Objeto	3
Cláusula 2. ^a	3
Disposições por que se rege a empreitada	3
Cláusula 3. ^a	4
Interpretação dos documentos que regem a empreitada	4
Cláusula 4. ^a	4
Local dos trabalhos	4
Cláusula 5. ^a	4
Menções obrigatórias no local dos trabalhos	4
Cláusula 6. ^a	5
Preparação e planeamento da execução da obra.....	5
Cláusula 7. ^a	6
Condições gerais de execução dos trabalhos.....	6
Cláusula 8. ^a	6
Prazo de execução da empreitada	6
Cláusula 9. ^a	7
Multas por violação dos prazos contratuais	7
Cláusula 10. ^a	7
Outros encargos.....	7
Cláusula 11. ^a	7
Preço contratual e condições de pagamento	7
Cláusula 12. ^a	8
Preço base	8
Cláusula 13. ^a	8
Revisão de preços.....	8
Cláusula 14. ^a	8
Obrigações gerais do Empreiteiro referente ao Pessoal	8
Cláusula 15. ^a	9
Horário de trabalho	9
Cláusula 16. ^a	9
Segurança, higiene e saúde no trabalho.....	9
Cláusula 17. ^a	9
Contrato de seguro	9
Cláusula 18. ^a	9
Critério de adjudicação.....	9
Cláusula 19. ^a	10
Receção provisória.....	10
Cláusula 20. ^a	10
Prazo de garantia.....	10
Cláusula 21. ^a	10
Receção definitiva.....	10
Cláusula 22. ^a	11
Deveres de colaboração recíproca e informação	11
Cláusula 23. ^a	11
Subcontratação e cessão da posição contratual.....	11

Cláusula 24. ^a	12
Resolução do contrato pelo dono de obra	12
Cláusula 25. ^a	13
Deveres de Informação	13
Cláusula 26. ^a	14
Confidencialidade	14
Cláusula 27. ^a	14
Resolução do contrato pelo empreiteiro.....	14
Cláusula 28. ^a	15
Renovação do contrato.....	15
Cláusula 29. ^a	15
Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra.....	15
Cláusula 30. ^a	16
Casos fortuitos ou de força maior	16
Cláusula 31. ^a	16
Comunicações e notificações.....	16
Cláusula 32. ^a	16
Resolução de litígios/Foro competente.....	16
Cláusula 33. ^a	16
Legislação aplicável	16
PARTE II	17
CLÁUSULAS TÉCNICAS	17
Cláusula 34. ^a	17
Especificações técnicas	17

ANEXOS

- ANEXO I – Memória Descritiva_fechada
- ANEXO II - Mapa de trabalhos
- ANEXO III – Planta_Alçado_principal
- ANEXO IV – Planta_Implantação

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.^a

Objeto

O objeto do contrato consiste, de acordo com as cláusulas técnicas descritas na Parte II deste Caderno de Encargos, na realização da **empreitada de reabilitação do colégio de Campolide – fachada principal e torreões – paredes, guardas e pedras de cantaria.**

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto -Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (doravante «CCP»), na sua mais recente redação;
- c) Ao Decreto -Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, à gestão de resíduos e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do artigo 50º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos, integrado pelo programa e pelo projeto de execução;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.^a

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o programa e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.^a

Local dos trabalhos

O local de execução da obra, é no Edifício do Colégio de Campolide, sito *no Campus* de Campolide, 1099-085 Lisboa.

Cláusula 5.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

Sem prejuízo do disposto em lei especial, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono de obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

Cláusula 6.^a

Preparação e planeamento da execução da obra

1.É de carácter obrigatório a visita do empreiteiro ao local da obra para tomar conhecimento e avaliar as reais condições e especificidades do espaço a intervencionar.

2.O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em casa de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários á aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea a) do número 3 da presente cláusula.

3..A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Meios humanos, técnicos e equipamento;

b)Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem do estaleiro;

c)Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e da policia das vias públicas;

d)Andaimes, meios de elevação e outros necessários à execução da empreitada, de acordo com a legislação em vigor e incluindo licenciamentos.

3.A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas a materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b)O esclarecimento das dúvidas pelo dono da obra;

c)A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no nº4 do artigo 378º do CCP, sem prejuízo do direito do empreiteiro apresentar reclamação relativamente que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos no presente preceito e no n.3 do artigo 50º do CCP;

d)A apreciação e a decisão do dono de obra das reclamações a que se refere a alínea precedente;

e)O estudo e a definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

f)A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado no caso previsto no nº3 do artigo 361º do CCP;

g)A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea f);

h)Deverão ser apresentadas pela Entidade Executante/Empreiteiro as fichas de procedimentos de segurança para os trabalhos que comportem riscos especiais e que assegurar os trabalhadores intervenientes na obra tenham conhecimento das mesmas, conforme o estipulado no ponto 1 do artigo 14º do Decreto Lei 273/2003;

i)A Entidade Executante/Empreiteiro só pode inciar a implantação do estaleiro quando dispuser das fichas de procedimento de segurança, em cumprimento do ponto 4 do artigo 14º do Decreto Lei 273/2003.

5.O incumprimento do disposto na alínea a) do número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo os trabalhos de demolição e de reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 7.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

1.A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.

3. O empreiteiro pode propor à Universidade NOVA de Lisboa, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 8.ª

Prazo de execução da empreitada

1.O empreiteiro obriga-se a:

a) A executar a obra no prazo de **4 (quatro) meses**, a contar da data da consignação;

b) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória;

2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas

as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3. Se para garantir a boa execução desta empreitada se verificar a necessidade de alterar o prazo indicado no número 1 (um), deverá esse facto ser comunicado por escrito à entidade adjudicante para a respetiva aprovação.

Cláusula 9.^a

Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 10.^a

Outros encargos

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros legalmente exigidos, a constituição da caução e das despesas inerente à celebração do Contrato.

Cláusula 11.^a

Preço contratual e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total constante na proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em função dos trabalhos medidos, após a apresentação da respetiva fatura, por transferência bancária.
3. No caso de se verificarem atrasos nos pagamentos:

- a) A Entidade Adjudicante poderá incorrer no pagamento de juros de mora, sobre o montante em dívida, à taxa legalmente fixada para o efeito, pelo período correspondente à mora, nos termos previstos no artigo 326.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
- b) O Adjudicatário tem o direito de resolver o contrato quando se verifique o incumprimento das obrigações pecuniárias pela Entidade Adjudicante por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros, nos termos e condições previstas na alínea c) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.

Cláusula 12.^a

Preço base

1. O preço base para o presente procedimento é de **87.000,00 € (oitenta e sete mil euros)**, valor ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.
2. Na definição do preço base, incluem-se todos os serviços necessários à correta e completa execução do contrato.
3. O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela totalidade das prestações do contrato a celebrar.

Cláusula 13.^a

Revisão de preços

O valor da proposta adjudicada não será passível de revisão de preços ou qualquer outro ajustamento.

Cláusula 14.^a

Obrigações gerais do Empreiteiro referente ao Pessoal

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem da Universidade NOVA de Lisboa, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes da Universidade NOVA de Lisboa, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 15.^a

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 16.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos na cláusula referente ao contrato de seguro.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Cláusula 17.^a

Contrato de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas na legislação aplicável.
2. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

Cláusula 18.^a

Critério de adjudicação

1. A adjudicação é efetuada pelo preço global da proposta.

2.No presente procedimento a adjudicação não é efetuada por lotes porquanto se pretende um serviço integrado.

3.Nos termos do art.º 74 do Código dos Contratos Públicos **o critério de adjudicação é efetuado de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, na modalidade em que avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar.**

4.Em caso de empate, será adjudicada a proposta selecionada na sequência de sorteio a desenrolar presencialmente com os interessados, do qual será lavrada ata por todos os presentes.

5.No seguimento do descrito no número anterior, o Júri convocará os concorrentes com 2 (dois) dias úteis de antecedência, sendo comunicada a data, hora e local onde se realizará o ato de sorteio.

Cláusula 19.^a

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção da obra obedece ao disposto nos artigos 394.º e 396.º do CCP.

Cláusula 20.^a

Prazo de garantia

O prazo de garantia varia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:

- a) 10 (dez) anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
- b) 5 (cinco) anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
- c) 2 (dois) anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

Cláusula 21.^a

Receção definitiva

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, a Universidade NOVA de Lisboa fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pela Universidade NOVA de Lisboa, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 22.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 23.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1.O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos números 3 e 6 do artigo 318º do CCP.

2.O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

3. Todas as subempreitadas devem ser objeto de contratos de subempreitada nos termos do artigo 384º do CCP.

4.Para efeitos do disposto no número anterior, todos os subcontratados devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

5.O empreiteiro obriga-se a tomar as providências necessárias e/ou indicadas pelo diretor de fiscalização da obra, de forma a que este e os seus representantes, em qualquer momento, possam distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

6.O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

7.No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do nº3 do artigo 385º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

8.A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

9.A cessão da posição contratual do empreiteiro depende da autorização do dono de obra, sendo qualquer caso vedada nas situações previstas no nº1 do artigo 317º do CCP.

Cláusula 24.^a

Resolução do contrato pelo dono de obra

1.Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos e do direito de indemnização nos termos gerais, o dono da obra tem o direito de resolver o contrato nos seguintes casos, nomeadamente:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no nº 2 do artigo 329º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;

- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no nº 1 do artigo 366º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no nº 3 do artigo 404º do CCP;
- o) Se o empreiteiro não afetar à obra os meios definidos no plano de trabalhos por mais de 30 (trinta) dias de calendário seguidos ou interpolados, sem autorização escrita do dono da obra ou do diretor de fiscalização;
- p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397º do CCP;
- q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3. No caso previsto na alínea q) do número 1 da presente cláusula, empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

5. O dono da obra deve notificar o empreiteiro da decisão de resolução do contrato por carta registada, com aviso de receção.

6. Em caso de resolução do contrato, por qualquer título, o empreiteiro é obrigado a entregar de imediato toda a documentação e informação, independentemente da forma que esta revista, produzida no âmbito do contrato e que esteja em sua posse, a qual é, para todos os efeitos, propriedade exclusiva do dono da obra.

Cláusula 25.^a

Deveres de Informação

1. Cada uma das Partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

2.Em especial, cada uma das Partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, que constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3.No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a Parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 26ª

Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as Partes comprometem-se a não divulgar, durante e após a execução do contrato, quaisquer informações que obtenham no seu âmbito, designadamente as relativas à outra parte ou aos seus interesses e negócios.As Partes só podem divulgar informações referidas no número anterior na medida em que tal seja estritamente necessário à execução do contrato, mediante autorização da Parte que as haja prestado, ou do estritamente necessário ao exercício do direito de defesa em processo contencioso.

Cláusula 27ª

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos, concretamente:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de 6 (seis) meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% (vinte por cento) do preço contratual;
- h) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;

iii. Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% (vinte por cento) do preço contratual.

2.No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4.Nos casos previstos na alínea c) do número 1 da presente cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 28.^a

Renovação do contrato

Não aplicável.

Cláusula 29.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1.A entidade adjudicante reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, simultaneamente com os da presente empreitada, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e

b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 30.^a

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, nomeadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar por escrito e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 31.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 32.^a

Resolução de litígios/Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 33.^a

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Caderno de Encargos, aplica-se o regime estabelecido no Código dos Contratos Públicos e demais legislação portuguesa aplicável.

PARTE II
CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 34.^a

Especificações técnicas

As especificações técnicas para realização dos trabalhos são as que constam nos anexos ao presente caderno de encargos:

- ANEXO I – Memória Descritiva_fechada
- ANEXO II - Mapa de trabalhos
- ANEXO III – Planta_Alçado_principal
- ANEXO IV – Planta_Implantação